



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003

Dispõe sobre o afastamento de magistrados da Justiça Federal de 1ª e 2ª Instâncias no âmbito da 5ª Região, nos termos do inciso I do artigo 73, da Lei Complementar nº 35/79.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no inciso XXII do artigo 5º do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Quinta Região,

CONSIDERANDO a necessidade de definir critérios para a concessão de afastamento de magistrados de primeiro e segundo grau da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 73 da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, com redação dada pela Lei Complementar 37, de 13 de novembro de 1979.

RESOLVE:

Art. 1º. Os afastamentos de que trata esta Resolução serão deferidos para frequência a curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos jurídicos, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias e poderão ser de três tipos:

I – com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurada a percepção de vencimentos e vantagens;

II – com ônus limitado, quando implicarem apenas percepção de vencimentos e vantagens;

III – sem ônus, quando implicarem perda total dos vencimentos e vantagens, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

§ 1º O afastamento somente será deferido a magistrado vitalício.

§ 2º O afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total dos vencimentos e vantagens.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003

Art. 2º. Os afastamentos previstos nos incisos I e II do art. 1º desta Resolução somente poderão ser autorizados nas seguintes situações:

I – serviço ou aperfeiçoamento relacionado com as atividades de interesse da Justiça Federal, de necessidade reconhecida da Administração;

II – intercâmbio cultural, científico ou tecnológico acordado com a interveniência do Órgão ou de utilidade reconhecida pelo mesmo; e

III – curso de pós-graduação *stricto sensu* correlato às atividades de interesse da Justiça Federal.

Parágrafo único. Não será autorizado afastamento para frequência a curso ou seminário fora da área jurídica ou afim, a não ser em caso de exclusivo interesse da Justiça Federal, a critério do Tribunal.

Art. 3º. O requerimento do interessado deverá ser encaminhado ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do curso ou seminário, indicando:

I – a data do início, duração, carga horária e local da realização do curso ou seminário;

II – o nome da entidade promotora do curso ou seminário;

III – o programa de atividades com a descrição dos conteúdos do curso ou seminário, com os temas a serem abordados.

Art. 4º. Se o magistrado for de primeiro grau, o pedido, depois de autuado, será encaminhado à Corregedoria, que se pronunciará sobre:

a) a situação dos serviços judiciários da vara em que o magistrado estiver em exercício;

b) a substituição do magistrado e os reflexos de seu afastamento nos serviços da seção judiciária;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003

c) a produtividade e o desempenho do magistrado;

d) a existência e a natureza de procedimentos disciplinares contra o magistrado.

Art. 5º. Após a manifestação da Corregedoria, o pedido será distribuído a um Relator, que informará conclusivamente acerca da relevância do curso ou seminário nas atividades afetas aos magistrados federais.

Art. 6º. Na Justiça Federal de segundo grau, o número de afastamentos não poderá exceder a 2 (dois) Desembargadores Federais em atividade neste Tribunal, e no primeiro grau, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total dos Juízes em atividade nas Seções Judiciárias no âmbito da Quinta Região.

§ 1º. No cálculo do percentual do total de Desembargadores e Juízes para efeito de afastamento, o número fracionado será arredondado para mais, se superior a cinco décimos, ou para menos, se igual ou inferior àquela fração.

§ 2º. Havendo número de interessados superior ao previsto neste artigo, a escolha recairá, preferencialmente, no magistrado mais antigo.

§ 3º. Quando o afastamento for deferido para cidade onde haja vara federal ou sede de Seccional vinculada à Quinta Região, o magistrado interessado poderá ser designado para prestar auxílio pelo período de duração do curso ou seminário, a critério do Tribunal.

Art. 7º. Nenhum magistrado poderá afastar-se por prazo superior a 4 (quatro) anos concedido de uma só vez ou em prorrogação.

§ 1º Se o afastamento for por período igual ou inferior a 1 (um) ano, não poderá ser concedido novo afastamento antes de decorridos 3 (três) anos e por prazo superior a 1 (um) ano, antes de decorridos 5 (cinco) anos.

§ 2º Quando o retorno ao exterior tenha por objetivo a apresentação de trabalho ou defesa de tese indispensável à obtenção do correspondente título de pós-graduação, o tempo de permanência no Brasil, necessário à preparação do trabalho ou tese, será considerado como segmento do período de afastamento, para efeito do disposto no *caput* deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003

§ 3º Na hipótese do § 2º, durante o período em que permanecer no país, o afastamento concedido com ônus será reclassificado para que seja considerado com ônus limitado.

§ 4º O direito às férias adquirido no período de afastamento será considerado usufruído pelo magistrado, não ensejando direito à compensação, exceto quando ocorrer designação, nos termos do § 3º do artigo anterior.

Art. 8º. Havendo qualquer espécie de custeio por entidade diversa, será esse valor descontado da indenização paga pela Administração, até o limite desta, nos casos de afastamentos com ônus ou com ônus limitado.

Art. 9º. O preenchimento dos requisitos desta Resolução não gera direito ao afastamento. O deferimento do pedido far-se-á pelo critério da conveniência administrativa.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pelo Tribunal.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e respeitadas as situações já constituídas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador Federal **GERALDO APOLIANO**
Presidente

Desembargador Federal **UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE**
Vice-Presidente

Desembargador Federal **FRANCISCO CAVALCANTI**
Corregedor Regional

Desembargador Federal **RIDALVO COSTA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RESOLUÇÃO Nº 03 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003

Desembargador Federal **PETRÚCIO FERREIRA**

Desembargador Federal **LÁZARO GUIMARÃES**

Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA**

Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**

Desembargador Federal **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Desembargador Federal **LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

Desembargador Federal **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

Desembargador Federal **PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA**

Desembargador Federal **MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT (Convocado)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO(Convocado)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO(Convocado)

DJ- 10/03/2003, Pág. 719-Seção 2